



Feira de Santana, 05 de agosto de 2019.

Do: Departamento de Licitação e Contratos

Prezado(s) Senhor(es),

Considerando o questionamento recebido, referente a **LICITAÇÃO 181-2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA 041-2019**, que tem como objeto a **Contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de pessoal na área médica de especialidades na Fundação Hospitalar de Feira de Santana e unidades pertencentes, gestão nas áreas de Pediatria/Neonatologia, Ambulatório de Especialidades, Obstetrícia e Ginecologia e Anestesiologia**, informamos que:

PERGUNTA:

Não ficaram claras as condições previstas nas letras "a" e "d" do item 8.4.3, uma vez que fazem referência a determina do multiplicador "K" e BDI que não condizem com o modelo da proposta financeira apresentada no edital (Anexo III), tampouco com o objeto da própria licitação. Como se sabe, o multiplicador "K" é critério utilizado em licitações de obras e serviços de engenharia. Como esses institutos serão aplicados em uma licitação cujo objeto versa sobre prestação de serviços de saúde?

RESPOSTA :

No que tange em referência as letras "a" e "d" ao item do edital 8.4.3, que o fato K, nada mais é que a multiplicação dos gatos autônomo mais o investimento no qual determinara sua renda, ou seja, fator essencial para composição da sua proposta que deverá ser apresentada dentro nos moldes do anexo III do edital.

PERGUNTAS:

O item 8.4.6 faz referência à composição de preço com BDI, que, em resumo, nada mais é do que um elemento orçamentário destinado a cobrir despesas diretas e indiretas em um empreendimento. O BDI seria aqui interpretado como taxa de administração?

RESPOSTA :

No que tange o questionamento apresentado na letra b, em referência ao item do edital 8.4.6, o BDI (Benefícios e despesas Indiretas) engloba as despesas pela execução do serviço, que deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos no acórdão nº 2622/13 do Tribunal de Contas da União.

PERGUNTAS:

O objeto contido no preâmbulo no edital não condiz com o objeto disposto no Anexo I, que prevê "É objeto deste Termo de Referência contratação de entidade de direito privado, qualificada como Organização na área de atuação de complementação de gestão de serviço de saúde para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e



serviços e demais obrigações a seguir". O objeto é mão de obra ou gestão? Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato de Gestão? Só poderão participar entidades qualificadas como Organização Social? Se for, tem que ser qualificada no Município de Feira de Santana ou basta comprovar a existência de qualificação em outro ente federativo? Se obrigatoriamente a entidade tiver que ter qualificação como Organização Social em Feira de Santana, qual legislação deve ser seguida para fins de requerimento no âmbito desse Município?

RESPOSTA :

No que tange o questionamento apresentado, a atividade licitada pela administração é aquela descrita no anexo I do edital no qual trata das especificações técnicas para a execução do serviço, cuja atividade licitada é mão de obra dentro das características exigidas em edital, podendo participar qualquer entidade que se enquadre dentro das exigências estabelecidas em edital.

PERGUNTAS:

Os profissionais médicos poderão ser contratados via pessoa jurídica? Se sim, é correto o entendimento de que não serão aplicados os itens 6.3 do Anexo I pág.17-(apresentação mensal da folha de pagamento de salários) e 2.1 "L"- pág.51-(cartão de ponto para controle de frequência)?

RESPOSTA :

Todas a regras estabelecidas para contratação objeto da licitação estão disposta em edital.

PERGUNTAS:

A letra "w" – pág.52 dispõe que a contratada deverá fornecer mensalmente documentação contábil critério da Fundação Hospitalar de Feira de Santana, para avaliação da capacidade financeira da Contratada, O que seria especificamente essa documentação contábil, a ser apresentada no decorrer da vigência do contrato, com o intuito de avaliar a saúde financeira da Contratada? Não seria uma exigência inócua, uma vez que para ostentar a condição de "contratada" pressupõe-se que a administração já aferiu a saúde financeira da vencedora da licitação quando o julgamento dos requisitos de habilitação, inclusive daqueles relativos à qualificação econômico-financeira?

RESPOSTA :

Em referência a letra "w" da pag 52 do edital, as documentações exigidas durante a execução do contrato são aquelas estabelecidas no art. 55, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93.

PERGUNTAS:

O Termo de referência dispõe como obrigações da Contratada, algumas responsabilidades in coerentes com a simples disponibilização de mão de obra, senão vejamos:

Garantir o funcionamento ininterrupto das unidades-item 5.1;



Garantir que as unidades estejam devidamente cadastradas e atualizadas no banco de dados dos SCNES-item 5.2;

Instituir comissões-item 5.3 /letra "a"- pág.52;

Apresentar relatório das comissões-6.4;

Oferecer anualmente curso de atualização- 1.9(pág.18/pág.25)

Alimentar, atualizar e utilizar os sistemas de informação-pág. 33.

Providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás... -pág. 51

Tais exigências não seriam aplicáveis se o contrato fosse de gestão ou, pelo menos, de gerenciamento completo, juntamente com o Poder Público, de ações e serviços de saúde?

RESPOSTA :

As disposições contidas nestes itens são exigências para unidades hospitalares, estabelecidas através de portarias e resoluções do Ministério da Saúde e que estão contidas no termo de referência em questão.

PERGUNTAS:

Os valores líquidos mencionados nas págs. 54 e 55 devem ser considerados como valores mínimos a serem pagos a cada médico pela contratada ou como valores máximos admissíveis pela Administração a título de proposta?

RESPOSTA :

Os valores contidos nas pags. 54 e 55, refere-se a tabela de valores líquidos praticados pela administração pública, tomando como base para fins de orçamento básico.

PERGUNTAS:

O item 23.15 (pág. 11) prevê que a "homologação do resultado desta licitação não gerará direito à contratação do vencedor". O que levaria a Administração a não contratar o vencedor de um certame conduzido sob a égide dos princípios atinentes à matéria (julgamento objetivo, isonomia, adjudicação compulsória, obtenção da proposta mais vantajosa, publicidade, impessoalidade, legalidade etc.)? Quais motivos fariam a Administração desistir de contratar, já que a deflagração do processo licitatório, por si só, pressupõe a existência de um interesse público que precisa ser satisfeito?

RESPOSTA :

A homologação dentro dos conceitos atuais, nada mais é do que o ato que ratifica todo o procedimento licitatório para que os mesmos produzam seus efeitos jurídicos necessários. No entanto, não gera obrigação de contratar, bem como, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a autoridade pode revogar a licitação, mediante as condições tratadas na súmula e no artigo.



PERGUNTAS:

O item 6.1-pág. 17-estabelece que a contratada deverá “ apresentar relatório com informações detalhadas, além dos relatórios trimestrais previstos, de acordo com a regulamentação da FHFS e na periodicidade por ela estabelecida...”. A utilização do vocábulo “regulamentação” indica a existência de uma norma já existente acerca do tema. Sendo assim, qual e onde localizar o ato regulatório (portaria, instrução normativa, etc.) editado pela FHFS sobre prestação de contas?

RESPOSTA :

As disposições aduzidas no item 6.1 do edital tratam das regulamentações e exigências estabelecidas através de portarias pelo Tribunal de Contas, bastando para tanto a observação de tais requisitos

PERGUNTAS:

Seja esclarecido informado se o Edital assegura a participação de Cooperativas de Trabalho?

RESPOSTA :

Há vedação expressa em edital quanto a participação de cooperativa, haja vista que, a referido objeto trata-se de funções de assessoramento, cumprimento de metas, coordenação, em fim, série de atividades que veda a participação de cooperativas, por estar inseridas dentro da súmula nº 281 do TCU (Tribunal de Contas da União).

Atenciosamente,

Fabício dos Santos Amorim
Presidente da CPL